



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

21
G

Referência: Projeto de Lei nº. 097/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *"Autoriza a abertura de adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$ 98.983,08 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$ 10.998,13." Secretaria Municipal de Obras e Instalações – aquisição de bandejas e tubetes.*

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 097, de 04 de agosto de 2022, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$ 98.983,08 e a abertura de crédito adicional especial por anulação no valor de R\$ 10.998,13, recursos estes, destinados ao recapeamento de pavimentação asfáltica em vias urbanas.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

22
D

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Assessoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da Legislação Federal Vigente.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é

D



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

23

valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos

Os artigos 1º e 2º, do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, nos valores acima mencionados.

Observa-se no Projeto, o Memorando nº 159/SEMAGRI/2022, o qual motiva a necessidade da abertura do crédito, recursos oriundo de receita discricionária, Convenio celebrado entre o município de Rolim de Moura e o Estado de Rondônia, objetivando a execução da referida obra.

Parte dos créditos que se pretende abrir, será por anulação de dotação orçamentária constante na LOA (Lei Orçamentária Anual), recursos estes, empregados na contrapartida.

O projeto apresenta-se instruído com termo de convênio e plano de trabalho, disciplinando o envio dos recursos. Os documentos acima mencionados, são essenciais para demonstrar o excesso ou o provável excesso de arrecadação, uma vez que os recursos entraram ou entrarão na tesouraria municipal no exercício financeiro em curso, caracterizando o excesso de arrecadação, efetivamente demonstrado pelo referido documento.

O outro requisito, exposição justificativa, aperfeiçoa-se com o Memorando, trazendo a motivação para abertura do crédito.

2.4. Do Parecer Contábil

1



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

24
9

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa de Leis, levando-se em consideração que o Controlador Interno, é contador público.

2.5. Da análise da matéria pela controladoria geral do município.

A Lei Complementar nº 237/17, lei que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional do município de Rolim de Moura RO, em seu anexo III traz o rol de atribuições do cargo de Controlador Geral do Município. O item 15.3 do referido diploma legal, estabelece que é atribuição do Controlador Geral: *"orientar, promover acompanhamento, e avaliação da execução orçamentária e patrimonial do Poder Executivo"*.

Da mesma forma, o art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 285/2019, atribui ao Controle Interno, o encargo de manifestar-se sobre a execução orçamentária e financeira.

Isto posto, verifica-se a manifestação do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal nos autos, favorável á abertura do referido crédito, suprimindo desta forma, os requisitos da aludida legislação municipal.

2.6. Da Tramitação e Votação.

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.).

AP



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

25

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação da matéria, uma vez que estão efetivamente demonstrados os requisitos formais e legais á luz da legislação vigente, não sendo objeto desta análise, o mérito da propositura, uma vez que tal decisão cabe ao parlamento, no exercício do legítimo *múnus* da vereança.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

Rolim de Moura, 04 de agosto de 2022.

JORGE GABRIEL LEITE

ADVOGADO/ASS. JURIDICO LEGISLATIVO OAB/RO 7137